

PEC n. 6/2019:
A “NOVA PREVIDÊNCIA” E O
REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR
PÚBLICO

Guilherme Guimarães Feliciano
ANAMATRA - 2019 - Comissão Especial PEC n. 6/2019



A PEC n. 6/2019 – CONTEXTO E FUNDAMENTOS (1)

► **Déficit da Previdência Social:** argumentos e contra-argumentos. O contexto da PEC n. 6/2019. EC n. 95/2016 (teto de gastos).

■ **O que não se arrecada, conquanto se possa arrecadar:** Art. 7º, XXVII, CF (automação). Art. 239, par.4º, CF (empresas com alta rotatividade). Art. 114, VIII, CF, e SV n. 53 (execução de contribuições sociais decorrentes do vínculo empregatício).

■ **O que se desperdiça:** (a) desonerações (Lei n. 13.043/2014) e renúncias fiscais: R\$ 145,1 bi (2015). Remissões, anistias (CF). Desvinculações (DRU e EC n. 93/2016: + 10% (30%) = 110,9 bi/ano). Sonegações fiscais (R\$ 900 bi para 13 mil contribuintes): Lei nº 10.684/2003 (o pagamento integral de tributo, realizado a qualquer tempo, gera a extinção da punibilidade). STF, HC 85.452, rel. Min. Eros Grau (DJU de 03.06.2005).

A PEC n. 6/2019 – CONTEXTO E FUNDAMENTOS (2)

- ▶ O suposto “rombo” de R\$ 85 bilhões (2015) poderia ter sido coberto com parte dos R\$316 bilhões arrecadados pela Cofins, pela CSLL e PIS/Pasep (RGPS). Ou pelos R\$ 220 bilhões capturados da Seguridade pela DRU e pelas desonerações e renúncias de receitas pertencentes ao sistema de Seguridade Social.
- ▶ E de onde vem o “déficit” apregoado pelo governo? De não se contabilizarem como receita previdenciária as contribuições cabíveis ao Estado (“patronal”). Desde 1989, só são consideradas no orçamento da Previdência as contribuições dos trabalhadores e dos empregadores sobre a folha de salário. **O Governo chama de “déficit” a parte cujo aporte é dever do Estado no esquema de financiamento tripartite instituído pela Constituição – mas que o Executivo formalmente e não aporta.**
- ▶ O caso da **Dinamarca**: participação relativa do governo no financiamento da Seguridade atinge **75,6%** do total das receitas. Se não fossem contabilizadas as receitas dos impostos gerais pagos por toda a sociedade, o “rombo” da Previdência dinamarquesa chegaria a 28,5% do PIB...
- ▶ **Juros da dívida**: Em 2015, o Brasil gastou com juros montante superior aos gastos com benefícios previdenciários. A dívida bruta aumentou R\$675 bilhões; o governo pagou **R\$ 502 bilhões em juros e integralizou apenas R\$86 bilhões para cobrir o “déficit” da Previdência**. Portanto, os gastos do Tesouro Nacional direcionados para o pagamento dos juros foram quase seis vezes maiores que os direcionados para a Previdência.

PEC 6/2019, PEC 287/2016 E A GUERRA DOS NÚMEROS

ANO	Déficit RPPS RREO	PIB RGPS RREO	% déficit PIB RGPS	% déficit PIB RPPS
2026	131.391.691.000,00	12.926.243.902.439,02	1,01	1,28
2036	201.794.429.000,00	24.162.735.849.056,60	0,83	1,39
2046	266.289.804.000,00	44.140.775.280.898,88	0,60	1,30
2056	248.494.673.000,00	75.538.333.333.333,33	0,33	0,86
2060	227.210.317.000,00	92.949.856.781.802,86	0,24	0,68

► **Proc. TCU 0n. 15.529/2010-0, p. 7:** 650 mil funcionários celetistas foram incorporados ao Regime Próprio dos Servidores da União, sem transferência para o RPPS da contribuição ao RGPS.

- ▶ **A desconstitucionalização**
- ▶ **A capitalização (art. 40, par. 6º, c.c. art. 201-B da CRFB, na redação da PEC n. 6: RGPS → RPPS)**
- ▶ **A ausência de efetiva transição (art. 3º, *caput* e par. , da PEC n. 6)**
- ▶ **A confiscação (art. da PEC n. 6)**
- ▶ **A privatização (do RPC dos servidores: art. 40, par. 14 e 15, na redação da PEC n. 6)**

PEC n. 6/2019 – PRINCIPAIS GARGALOS (1): CAPITALIZAÇÃO

► Capitalização não solidária: universalização

- **Art. 39, par. 6º:** “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo”.
- **Art. 39, par. 7º:** “O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de **garantia de equivalência, a valor presente**, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.
- **Art. 201-A.** “Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, **com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício**, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.”

▶ **Capitalização não solidária: universalização (2)**

▶ **Estudo da OIT (“Revertendo as privatizações da previdência: reconstruindo os sistemas públicos na Europa Oriental e América Latina”), 11/3/2019:** entre 1981 e 2014, 30 países privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de previdência social; posteriormente, *18 países* retrocederam total ou parcialmente. Os modelos de capitalização fomentam a desigualdade de gênero e de renda, criam enormes pressões fiscais (custo de transição) e proporcionam proventos baixos. Reverteram o processo de privatização: **Equador (2002), Bulgária (2007), Argentina (2008), Eslováquia (2008), Estônia, Letônia e Lituânia (2009), Hungria (2010), Croácia e Macedônia (2011), Polônia (2011), Rússia (2012), República Tcheca (2016) e Romênia (2017)**, entre outras.

PEC n. 6/2019 – PRINCIPAIS GARGALOS (2): PRIVATIZAÇÃO

▶ **FUNPRESP (Lei n. 12.618/2012): perda do caráter público originário e fim da segregação por Poder**

• **Art. 40, par. 15:** “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, **por meio de licitação**, o patrocínio de plano administrado por **entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.**”.

→ **Texto atual (EC n. 41/2003):** “(...) por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de **natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

PEC n. 6/2019 – PRINCIPAIS GARGALOS (3): SEM TRANSIÇÃO

► Servidores ingressados ate 12/2003 (paridade/integralidade) :

- **Art. 3º (PEC):** “Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: I - à **totalidade da remuneração do servidor público** no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e **que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem**, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; [= **ausência de regra de transição**] e
II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a **cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência**, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I. (...)

PEC n. 6/2019 – PRINCIPAIS GARGALOS (4): CONFISCO

► As novas alíquotas e o art. 150, VI, CF (princípio da vedação de confisco):

• **Art. 14 (PEC):** “Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de **quatorze por cento**, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [v. Lei 7.783/1988 - IR]

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), **acréscimo de cinco pontos percentuais [= 19% + 27,5% → 40%]**; e VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais”.

PEC n. 6/2019 – OUTROS GARGALOS (5)

- ▶ **As contribuições extraordinárias e a ampliação da base de cálculo dos aposentados** (art. 149, par. 1º-D, da CF, e art. 13 da PEC)
- ▶ **As pensões por morte na transição: sistema de cotas não reversíveis e aquisição do direito** (art. 28 e par. 3º da PEC)
- ▶ **O abono de permanência: direito adquirido vs. discricionariedade** (art. 39, par. 8º, da CF, vs. Art.9º, par. 3º, da PEC)
- ▶ **A condição do aposentado no RGPS e o FGTS** (art. 8º, par. 4º, do ADCT)
- ▶ **Acumulações de pensões e aposentadorias** (art. 12, par. 10, da PEC)
- ▶ **Direito adquirido** (art. 9º da PEC)

A decorative graphic on the left side of the slide, consisting of a light green vertical bar and a dark blue horizontal bar with rounded ends.

CONCLUSÕES

Pelos rumos da maiêutica...

*“[...] Pergunta ao que, não sendo, resta
perfilado à porta do tempo,
aguardando vez de possível;
pergunta ao vago, sem propósito
de captar maiores certezas
além da vaporosa calma
que uma presença imaginária
dá aos quartos do coração.*

“A ti mesmo, nada pergunte.”

(C. D. Andrade)

...OBRIGADO!